

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando idêntica tarifa para serviços similares prestados por meio de telefonia fixa e telefonia móvel.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 763, de 2003, foi oferecido pelo ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO com o intuito de obrigar o órgão regulador a impor tarifas idênticas a serviços similares prestados por telefonia fixa e por telefonia móvel. Pretende assim o autor, conforme a justificativa ao texto, reduzir a tarifa da telefonia móvel, de modo a compatibilizá-la com a rápida expansão do serviço:

“O conforto de dispor de fácil comunicação levou o brasileiro a optar pelo celular. Estima-se que ao final de 2003 o número de linhas de telefonia pessoal supere o de linhas fixas. Esse ganho de escala não se refletiu, porém, numa redução das tarifas da mesma ordem de grandeza. No entanto, a disseminação do celular como serviço de massa demanda uma redução tarifária, igualando-se à telefonia convencional”.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos de art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sensível à louvável intenção do ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO, não posso deixar de externar minha preocupação com alguns dos efeitos que a iniciativa poderá trazer ao setor de telefonia, em vista das diferenças existentes nos dois serviços cujas tarifas o nobre autor pretende uniformizar.

A telefonia fixa e a telefonia móvel são, de fato, sistemas distintos, seja no uso a que se destinam, seja na tecnologia, seja na composição dos custos. A tarifa adotada irá determinar, em cada caso, a quantidade de oferta e de demanda para o serviço, e o legislador deve ter o cuidado de escolher regras que preservem a oferta de linhas, ao mesmo tempo em que se assegura a satisfação do usuário.

Uma tarifa muito baixa induz um prejuízo nas empresas prestadoras, ou um desinteresse destas em prestar um serviço adequado ou expandir sua infra-estrutura. Uma tarifa muito alta reduz o número de consumidores atendidos. Há, pois, valores razoáveis, em que a saúde financeira e o desejo de investir da empresa são preservados, e um número socialmente aceitável de usuários é atendido.

Pelo lado das operadoras, a composição dos custos é um fator determinante da decisão de prestar o serviço a um dado preço, pois ninguém desejará prestar um serviço tendo prejuízo. Custos mais altos implicarão, em geral, em tarifas mais elevadas para que se possa oferecer o serviço.

Cabe destacar, nesse sentido, que os custos da telefonia fixa e da telefonia móvel têm composições diferentes. Além disso, em média, o custo operacional por terminal móvel é mais elevado do que o custo por

terminal fixo. Assim, do ponto de vista econômico, não há razão para que as tarifas sejam iguais.

Destaque-se, ainda, que as operadoras de telefonia fixa detêm um controle da malha telefônica, a chamada “última milha”, ou seja, têm efetivamente um poder de monopólio; já a telefonia celular opera de forma mais competitiva, com alguma concorrência, em geral com duas empresas em cada localidade, o que gera uma situação de mercado diferente; mais uma razão, pois, para não igualar as tarifas.

Já pelo lado da demanda, serviços que são mais desejados pelo consumidor, ou seja, pelos quais ele esteja disposto a pagar mais, são comercializados a um preço mais elevado. E, nesse aspecto, a motivação para o uso dos dois serviços não é a mesma.

O telefone fixo oferece um serviço básico, social e universal. Já o telefone móvel oferece um serviço pessoal, de alto valor em termos de conforto e flexibilidade. O usuário do celular está disposto a pagar por isso, o que resulta nas altas taxas de crescimento observadas, mesmo com tarifas mais altas.

A tarifa mais elevada da telefonia móvel, portanto, além de refletir o maior custo operacional do serviço, é condizente com a maior disposição a pagar do usuário. Tal comportamento repete-se em praticamente todos os serviços similares oferecidos por ambas as modalidades: voz, dados, multimídia, localização e assim por diante. Em todos os casos o usuário do Serviço Móvel Pessoal recebe benefícios que a telefonia fixa não tem como oferecer: mobilidade, recursos avançados no aparelho terminal e facilidade de combinar voz, áudio, imagens e dados.

A aprovação dessa matéria iria modificar radicalmente as regras estabelecidas para todo o sistema de telefonia, engessando as tarifas. Contrariamente ao que pretende o ilustre autor, a iniciativa iria induzir uma elevação ainda maior das já questionadas tarifas de telefonia fixa, pois o barateamento da telefonia móvel não é favorecido nem pela composição dos seus custos e nem pela percepção do consumidor, que está disposto a pagar mais caro por um serviço personalizado e de maiores recursos, o que não ocorre com o usuário do telefone residencial. Dessa forma, o número de usuários atendidos pelas operadoras fixas tenderia a diminuir mais

rapidamente do que a tendência atual, situando-se aquém do socialmente desejável.

Em face do exposto, entendo que a iniciativa, embora pautada pelas mais louváveis intenções, contraria a boa prática de definição de tarifas de serviços de telefonia e conflita com a natureza distinta dos dois serviços, seja na formação dos custos, seja na preferência dos consumidores.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 763, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator